



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

### EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Recurso Eleitoral n.º 56-63.2016.6.21.0039**

**Procedência:** ROSÁRIO DO SUL (39ª ZONA ELEITORAL – ROSÁRIO DO SUL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC - CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – QUITAÇÃO ELEITORAL – CONTAS NÃO PRESTADAS – INDEFERIDO

**Recorrente:** KAREN DA PENHA SCHULTZ FURTADO DOS SANTOS

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

## MANIFESTAÇÃO

Eminente Relator:

Veio o presente feito à Procuradoria Regional Eleitoral, para contrarrazões ao recurso especial interposto pela requerente KAREN DA PENHA SCHULTZ FURTADO DOS SANTOS (fls. 110-121).

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão desse Colegiado, que, mantendo a sentença de improcedência, indeferiu o pedido de registro de candidatura de KAREN DA PENHA SCHULTZ FURTADO DOS SANTOS, pretensa candidata a vereadora em Rosário do Sul pela COLIGAÇÃO PTB/DEM, sob o fundamento de que: *“a apresentação a destempo das contas tem o efeito de regularizar a situação cadastral do eleitor, mas somente após o transcurso da legislatura para a qual concorreu, nos termos do art. 51, §2º, da Resolução TSE n. 23.376/11”* (fl. 106).

No entanto, esta Procuradoria Regional Eleitoral já se manifestou em parecer de fls. 98-101 no mesmo sentido do recurso especial ora interposto pela requerente, isto é, de que o preenchimento da condição de elegibilidade de estar quite com a Justiça Eleitoral deu-se em data anterior à formalização do pedido de registro de candidatura, não se mostrando razoável, nem justo, ampliar os efeitos de uma irregularidade não mais existente até o fim do curso do mandato a qual a candidata concorreu. Entendimento, que, aliás, encontra guarida na jurisprudência do TSE, consoante se depreende dos precedentes estampados no parecer à fl. 100, verso.

Assim, deixa-se de apresentar contrarrazões, restando apenas examinar o preenchimento dos requisitos formais do recurso especial interposto pela requerente.

### I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido foi publicado na sessão de 16/09/2016 (fl. 107, verso) e o recurso foi interposto em 19/09/2016 (fl. 110), tendo sido observado, portanto, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

tríduo legal previsto no art. 276, §1º, da Lei n. 4.737/65.

### II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A requerente interpôs recurso especial com fundamento nos incisos I e II do §4º do art. 121 da Constituição Federal, *verbis*:

§4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I – forem proferidas contra disposição expressa dessa Constituição ou de lei;

II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

Em suas razões recursais, a requerente juntou precedentes do TSE que conflitam com o entendimento firmado no acórdão ora recorrido (fl. 117), porquanto reconhecem a prestação de contas extemporânea para fins de quitação eleitoral, desde que a análise e aprovação tenham ocorrido até o momento do pedido de registro.

Além disso, a recorrente alega violação ao art. 11, §7º, da Lei n. 9.504/97, *verbis*:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

Com efeito, a questão ora debatida encontra-se devidamente prequestionada, conforme se extrai do excerto do acórdão recorrido, a seguir transcrito (fl. 81):

As contas apresentadas posteriormente ao julgamento de não prestação, o que a candidata realizou, possuem o condão de regularizar a situação do eleitor, mas somente após o término da legislatura, conforme se abstrai da leitura do artigo 51, §2º, da referida Resolução:

(...)

Assim sendo, verifica-se que a candidata Karen da Penha Schultz Furtado não encontra-se quite com a Justiça Eleitoral no momento de formalização de seu pedido de registro de candidatura, pois teve suas contas relativas às eleições de 2012 julgadas como não prestadas, o que implica em ausência de quitação até 31/12/2016.

Ausente condição necessária de elegibilidade (artigo 14, §3º, II, da CF,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

combinado com o art. 11, §1º, inciso VI, e §7º), impõe-se o indeferimento do registro de candidatura.

Ante o exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento do recurso especial interposto por KAREN DA PENHA SCHULTZ FURTADO DOS SANTOS e, no mérito, pelo seu provimento, na esteira do parecer apresentado às fls. 98-101.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2016.

***LUIZ CARLOS WEBER***  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.**